



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.723543/2019-05
ACÓRDÃO	3002-003.333 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/09/2019

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. Cabível apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, para (i) não conhecer da impugnação em relação à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, considerando por definitivo o crédito tributário constituído relacionado ao não recolhimento do II; (ii) rejeitar a alegada nulidade do auto de infração por não constatar nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972; e (iii) julgar procedente a impugnação acerca do lançamento dos Juros de Mora.

Conforme se depreende da leitura do auto de infração, consta que foi apurada a infração 001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADA EM "EX". Nesse sentido, cabe transcrever trecho do auto de infração, in verbis

"001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADA EM "EX" O importador LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº04.861.623/0001-00, por meio da DI/ nº 19/1706586-0, adição 001, registrada em 16/09/2019, submeteu a despacho o equipamento descrito abaixo: 01 conjunto - Sistemas de jato por plasma atmosférico com capacidade para até 256 "receitas" de pulverização compostas de : 1 tocha de plasma , 1 painel de controle com tela touch screen, 1 módulo elétrico para controle de todod os modos do sistema, com acesso direto ou remoto, 1 módulo de gás, 1 módulo de interação da água com gás, 1 alimententador de pó contendo 2 funis de pó de 1,5 litro, 1 módulo de suprimentos secundário de pó, 1 gabinete refrigerado com tanque de água de 300 litros, 1 robô industrial com capacidade de carga útil de 20 kg com alcance máximo de 1,65 m, 1 controlador do robô, 1 mesa giratória de 4 estações para trabalho em conjunto com o robô, 1 cabine de pulverização acústica equipada com atenuadores/silenciadores de entrada e saída de ar com capacidade total de fluxo de ar de 12.000m3/h e 1 sistema de extração e coleta de pó dotado de 12 filtros e taxa de volume de 12.000m9/h. Equipamento tipo: 50 SERIES Modelo: AP-50 Tipo de Tocha de plasma:F4 Serial Number: 191 Ano de Fabricação 2019 Potência: 1900VA Voltagem Máxima; 1 F + N 230 V AC Fuso: 16 A C - char Equipamento parcialmente desmontado devido à logística classificando-o na Tarifa Externa Comum no código 8456.40.00 com as alíquotas de 0% de Imposto de Importação em razão do ex tarifário pleiteado, 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados, 2,10% de PIS e 10,65% de COFINS. (...) O importador impetrou Ação Ordinária nº 5006502-

02.2019.403.6104, em face da União Federal, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça e declare direito de se beneficiar do regime do Ex-tarifário na importação de uma combinação de máquinas para o desenvolvimento de suas atividades, acobertadas pela Invoice nº 99-023241-1 da empresa FST – Flame Spray Technologies (Conhecimento de Transporte B/L nº 060119-53100 da Fair Trade), enquanto aguarda a publicação da concessão do benefício fiscal pela autoridade competente.

Em 04/09/2019, foi prolatada Decisão, nos seguintes termos: “(...) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Não obstante, autorizo a realização de depósito judicial do valor total das exigências fiscais controvertidas concernentes à importação noticiada nos autos, para fins de registro da respectiva Declaração de Importação e prosseguimento do despacho aduaneiro, inclusive o correspondente desembaraço, se não houver óbice de outra natureza, consoante prescreve o art. 151, II, do CTN. Ressalto que o depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98. Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, com urgência, para que proceda ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria importada objeto dos autos.. (...)”

Em cumprimento à decisão judicial constante do Processo Administrativo Judicial nº 10120.006907/0919-55 a Declaração de Importação em apreço foi desembaraçada em 17/10/2019 e encaminhada a este setor através do dossiê nº 13032.034944/2019-73 para a lavratura do auto de infração relativo ao Imposto de Importação não recolhido com exigibilidade suspensa. (...)

Em face disso, a Contribuinte apresentou impugnação em 22 de novembro de 2019, requerendo que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial realizado respaldado na decisão judicial acima mencionada e conforme declarado na Declaração de Importação.

A impugnação julgada parcialmente procedente pela C. 2ª Turma da DRJ/SPO, através do acórdão 16-94.440, assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 16/09/2019

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas

instâncias administrativas. Cabível apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

JUROS DE MORA São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral. (Súmula nº 5, Portaria CARF nº 52, de 2010).

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando não ter cometido nenhuma infração, já que o registro da DI, com alíquota do imposto de importação em 0%, tinha amparo em decisão de caráter liminar, ocasião em que foi garantido o juízo e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito suspensa. Nesse sentido, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial realizado.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

As preliminares apresentadas se confundem com o mérito motivo pelo qual serão analisadas no decorrer do mérito.

A recorrente protocolou em 28/08/2019, sob n. 19687.102553/2019-71, novo pleito de ex tarifário junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), visando a redução do Imposto de Importação, através de pleito naquele regime.

Todavia, tendo em vista a demora para o pleito ser aprovado, a recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 5006502-02.2019.403.6104, ocasião em que foi proferida decisão concedendo a medida liminar nos seguintes termos:

“DECIDO. Recebo a manifestação da autora (id. 21420767) (...) ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Não obstante, autorizo a realização de depósito judicial do valor total das exigências fiscais controvertidas concernentes à importação noticiada nos autos, para fins de registro da respectiva Declaração de Importação e prosseguimento do despacho aduaneiro, inclusive o correspondente

desembaraço, se não houver óbice de outra natureza, consoante prescreve o art. 151, II, do CTN.”

Respalhada na decisão acima transcrita, a recorrente realizou o depósito integral e em dinheiro do valor controverso (R\$ 267.492,73 e R\$ 58.717,92, totalizando R\$ 326.210,65). Ou seja, o depósito foi realizado antes do registro da declaração de importação.

Portanto, não há dúvida sobre a concomitância em relação à matéria tratada nesse processo administrativo é a mesma tratada no Mandado de Segurança nº 5006502-02.2019.403.6104, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santos - SP.

Constatado isso, não é possível analisar as questões de mérito trazida aos autos, já que estão sendo igualmente avaliadas pelo Poder Judiciário, que oportunamente dará a decisão final quanto ao tema.

A concomitância de processo administrativo e judicial sobre a mesma matéria já foi bastante debatida no CARF, razão pela qual entendo que a DRJ aplicou corretamente a Súmula CARF n.º 1 ao caso:

Veja-se a Súmula:

“Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Nesse sentido, vale dizer que os julgadores do CARF estão expressamente vinculados às Súmulas CARF e, portanto, forçosa sua aplicação para o caso concreto.

Como consequência, sendo o mérito do Auto de Infração objeto de ação judicial; e considerando que a decisão ora recorrida já excluiu a cobrança de juros, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.333 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.723543/2019-05

DOCUMENTO VALIDADO